

Prof. Diogo Guanabara

(diogoacg@gmail.com)

Legislação Urbanística e Ambiental do Município de Salvador

Observações Preliminares

- Legislação Urbanística e Ambiental do Município de Salvador para o Concurso:
 - Lei 5.503/99 e alterações
 - Lei 4.027/89 e alterações.



Lei 4.027/89

 Art. 1º O Poder Público Municipal deverá exigir, para implantação e execução de empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente causadora de impacto ambiental, Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), elaborado na forma determinada pelas leis em vigor.

Parágrafo Único - O estudo e respectivo relatório a que se refere este artigo será obrigatoriamente exigido e apreciado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

- Art. 2º Ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo RIMA a que se refere esta Lei será necessariamente dada publicidade, nos termos da legislação em vigor, inclusive por meio de audiência pública.
- Art. 3º A licença a que se refere esta Lei, se necessário, será submetida a plebiscito.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias, contados a partir do dia da sua publicação.

Parágrafo Único - Até a sua regulamentação, o cumprimento desta Lei está condicionado à Resolução 001/86 de Conselho Nacional do Meio Ambiente.

- Essência é preventiva
- Pode compor o Licenciamento Ambiental
- Lei Federal nº 6938/81 (PMNA)
 - EIA como instrumento da Política Ambiental (art. 9º, III).
- Dec. nº 88.351/83 (posteriormente modificado pelo Dec. 99.274/90)
 - Competência ao CONAMA para fixar os critérios norteadores do EIA.
- CF/88
 - EIA ganhou índole constitucional

- Art. 225, § 1º, IV da CF/88
 - Atividades/empreendimentos que causarem "significativa degradação ao meio ambiente".
- Existência de atividades impactantes que não se sujeitam ao EIA ?
 - EIA encontra-se vinculado ao efeito e à impactação que possa causar a atividade/empreendimento.
- Presunção Relativa de que toda atividades/empreendimento é significativamente impactante ao Ambiente
 - Ônus da não sujeição ao EIA?

Conteúdo Mínimo do EIA (Res. CONAMA nº 01/86)

- Diagnóstico da situação ambiental atual antes da implantação do projeto (para fins de fazer comparações com as alterações ocorridas posteriormente, caso o projeto seja aceito).
- Elaboração de uma previsão dos eventuais impactos ambientais ao meio ambiente, diagnosticando danos potenciais.
- Indicação de medidas que possam mitigar os impactos previamente previstos.
- Elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais.

- Res. CONAMA nº 01/86: Outras Disposições
 - Situações em que o EIA se fazia necessário (art. 2º);
 - Previu:
 - Alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com as hipóteses de não execução desse projeto;
 - Meios para identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade/empreendimento;
 - Limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos (= "área de influência do projeto"), considerando a bacia hidrográfica.

- RIMA Relatório de Impacto Ambiental
- Finalidade?
 - Tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA.
- Deve ser claro e acessível, retratando o conteúdo do estudo de modo compreensível e menos técnico (Princípio da Informação Ambiental)

EIA / RIMA – Estado da Bahia

Legislação regulatória:

- Lei Estadual da Política de Meio Ambiente (10.432/06) e seu Regulamento (Dec. 14.024/12)
- Obrigatório o EIA/RIMA no Estado da Bahia para Empreendimentos de Classe 6 (anexo único do Decreto)
 - Facultado a exigência sempre que se verificar significativo impacto ou potencial de impacto,
- Conteúdo mínimo do EIA ?
 - Arts. 127 a 129 do Dec. 14.024/12 (Alterado pelos Decretos nº 14.032/2012 e 15.628/2014).
- Cada EIA/RIMA deve obedecer o Termo de Referência elaborado pela área técnica do órgão licenciador.